



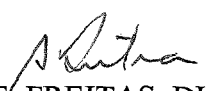
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

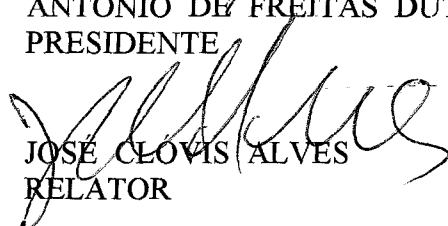
PROCESSO Nº : 10670/000 781/92-68
RECURSO Nº : 07.020
MATÉRIA : IRPF - EXS : 1988 a 1991
RECORRENTE : EVANDERO LUCAS DE MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.301

IRPF - FALTA DE DECLARAÇÃO - Comprovado pela fiscalização rendimentos superiores ao limite de isenção e não tendo o contribuinte apresentado declaração, mesmo depois de intimado, correto o lançamento de ofício arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser. O fato desses elementos incluírem também depósitos bancários e aplicações financeiras, não invalida o lançamento, mormente quanto o contribuinte foi intimado e não justificou a origem dos recursos entregues às instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EVANDERO LUCAS DE MENDONÇA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40.301
RECURSO Nº : 07.020
RECORRENTE : EVANDERO LUCAS DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Evandro Lucas de Mendonça, brasileiro, casado, CPF 041.088.096-53, domiciliado à Av do Comércio nº 211 sala 101 em Janaúba MG, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O processo teve início com a notificação de folha 154, em que o contribuinte fora intimado mas não apresentou impugnação dentro do prazo de 30 dias, levando a ARF em Janaúba a emitir termo de revelia, página 155. Posteriormente verificando o Delegado da Receita Federal em Montes Claros que houvera erro quanto a redução da multa de ofício que deveria ser de 50% e não 75% conforme constou do lançamento, determinou o cancelamento da notificação e a emissão de outra de forma correta, o que foi feito através do documento de folha 160/106v, exigindo do contribuinte crédito tributário total do no valor equivalente a 15.481,74 UFIR.

O lançamento foi realizado arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que dispunha a autoridade administrativa, receitas e custos da atividade rural bem como o movimento financeiro do contribuinte. Consideradas as receitas comprovadas na atividade rural, o contribuinte foi intimado a informar a origem das diferenças encontradas entre essas receitas e os depósitos bancários.

O contribuinte em resposta, documento de folha 146, informou que: “A justificativa dos depósitos em descoberto foi referente a transferência de uma para outra conta bancária e também depósitos de terceiros que fora depositado em minha conta-corrente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40 301

Inconformado com a notificação o contribuinte, através de seu procurador, impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em epítome, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

1. Que o Decreto-lei nº 2.471/88 através de seu artigo 9º determinou o cancelamento e arquivamento de processos de exigência do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários;
2. Diz que o lançamento deve ser cancelado, eis que, utilizando de meios ilícitos contrários à Lei, baseando-se unicamente em extratos bancários não autorizados pelo contribuinte, cita o artigo 5º inciso XII da CF de 1988.

QUANTO AO MÉRITO:

Que os bancos sem atentarem para o sigilo bancário, forneceram à Receita Federal os extratos que foram utilizados para o lançamento, e que tal feito não pode prosperar eis que foi baseado em ilegalidade e presunção; em matéria de tributação, sonegação e fraudes, a prova deve ser insofismavelmente demonstrada, sob pena de nulidade, ainda que, aceitas as provas acostadas aos autos, fls. 78/134, têm as mesmas características de prova emprestada, o que também é inconcebível pelas normas tributárias, e finalmente que não foi intimado pela Receita Federal a opor-se ao lançamento.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante e depois de competente arrazoado decidiu manter o lançamento. Abaixo apresentamos em síntese o enfrentamento das questões por parte do julgador singular:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40.301

Quanto a nulidade argüida pela defesa, transcreve o artigo 59 do Decreto 70.235/72 para concluir que nenhuma das hipóteses prescritas ocorrera, e ainda que não houve cerceamento do direito de defesa visto que fora notificado duas vezes, sendo a primeira notificação cancelada pelo Delegado titular da DRF em Montes Claros MG.

Que não procede a alegação de que não fora intimado pois isso ocorreu duas vezes, vindo o contribuinte a se manifestar somente após a segunda notificação.

Que o lançamento obedeceu todas as normas do RIR/80 e do Decreto 70.235/72, tendo o contribuinte recebido o documento de fls. 152, "justificativa de lançamento", que fez parte da notificação. O contribuinte alega irregularidades no lançamento porém não menciona os dispositivos legais que o apoiam.

Diz que não é o caso de prova emprestada pois foram produzidas para o presente processo e não emprestado de outro; cita Paulo Celso Bonilha.

Afirma que o lançamento foi realizado com base nos elementos de que dispunha a fiscalização, em estrita sintonia com o prescrito nos artigos 676 e 678 do RIR/80. Cita ainda como reforço o artigo 6º da Lei nº 21/90.

Que estando o contribuinte omissos na entrega da declaração, conforme provado nos autos, tal fato, por si só, justificaria o lançamento à luz do artigo 676-I do RIR/80.

Quanto ao fornecimento dos extratos bancários pelas Instituições Financeiras, explica que a autoridade se ancorou no artigo 197 da Lei nº 72/66 que autoriza expressamente a intimação para tal fim e que tal dispositivo legal revogou a legislação citada pelo contribuinte ou seja a Lei nº 95/94, primeiro por ser mais nova, segundo por ser Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40.301

Quanto ao cancelamento da notificação em virtude da utilização dos extratos bancários, diz que não foi feito com base exclusiva nesses documentos mas também se baseou em outros apresentados pelo contribuinte.

Diz finalmente que foge aos limites de competência da esfera administrativa analisar aspectos de inconstitucionalidade dos lançamentos, levantados pelo contribuinte e que com base no Decreto 73.529/74, é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário, as quais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial

Não se conformando com a decisão monocrática o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, onde repete as argumentações apresentadas na petição inicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40.301

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, havendo preliminares a serem analisadas.

Quanto a alegação de que o lançamento deva ser cancelado com base no Decreto-lei 2.471/88, não podemos concordar visto que não fora realizado com base exclusivamente em valores ou comprovantes de depósitos bancários. A fiscalização zelosa trilhou corretamente o caminho de se chegar à verdade quanto à matéria tributável, primeiro intimando o contribuinte a apresentar suas declarações através da intimação de folha 02 em 23-01-91, o que não foi cumprido pelo contribuinte, tendo sido reintimado em 28-08-92 a cumprir a mesma obrigação, documento de folha 24, deixou novamente de cumprir.

Precisou também de ser intimado duas vezes em 28.08.92 e em 27.10.92 para apresentar documentos e os esclarecimentos solicitados nos documentos de folhas 25 e 26.

Somente depois de apreciada toda documentação apresentada pelo contribuinte, constante das folhas 30 a 77 é que a fiscalização passou intimar os bancos

Realizado o levantamento de folha 136, considerados os depósitos bancários realizados, bem como as transferências, os rendimentos de aplicações financeiras e a receita bruta da cédula "G", chegou-se a um montante de depósitos não justificados.

Intimado através do documento de folha 135 a justificar a dos depósitos bancários injustificados, limitou-se a dizer se tratarem de transferências de uma conta para outra e

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40 301

de depósitos de terceiros. Tal justificativa não procede visto que as transferências já tinham sido consideradas no demonstrativo que recebera, e quanto a depósitos de terceiros não trouxe aos autos nenhuma prova do alegado.

Pelo expostos verificamos que o lançamento não foi realizado com base exclusiva em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários não sendo portanto aplicável a norma do artigo 9º inciso VII do Decreto-lei 2 471/88.

Por outro lado não se aplica ao presente caso o artigo 5º inciso XII da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, visto que tal dispositivo visa proteger as comunicações entre pessoas físicas ou jurídicas, não houve nenhuma interferência da autoridade entre, telefonemas, mensagens telegráficas ou comunicação de dados entre o recorrente e as Instituições Financeiras.

A proteção a comunicação de dados refere-se, por exemplo, hoje em dia à comunicação entre o computador pessoal do correntista e o banco, e não relativo aos registro bancário das operações já realizadas. Tal proteção visa o sigilo de comunicação que, se revelada a outras pessoas poderiam prejudicar por exemplo negócios que estivessem sendo realizados pelo correntista.

Os extratos bancários não fazem parte do rol de proteção que tem guarida no artigo 5º inciso XII da CF/88, e foram obtidos pela fiscalização legalmente pois que sob o abrigo do artigo 197 da Lei 5.172/66. não sendo portanto prova obtida por meio ilícito, podendo a autoridade lançadora intimar as Instituições Financeiras a apresentá-los independentemente de anuência do correntista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40.301

Concluindo, rejeito as preliminares de nulidade do feito fiscal, pois fora realizado obedecendo toda legislação fiscal e processual.

QUANTO AO MÉRITO:

Rejeito a alegação do recorrente de que o lançamento se baseou exclusivamente em depósitos bancários, visto que a base de cálculo foi determinada de forma correta levando em conta as transferências, os rendimentos de aplicações financeiras e ainda a receita bruta da atividade rural, bem como a atividade do contribuinte, exigindo o imposto corretamente, com base no artigo 676-I e 678-I do RIR/80. O presente caso se diferencia de outros que normalmente também levam em conta a movimentação financeira pois o lançamento foi realizado em virtude do contribuinte não ter apresentado declaração, não restando outra forma à fiscalização senão o arbitramento com base nos rendimentos mediante os elementos trazidos aos autos.

Considero o fato do não atendimento das intimações e reintimações de extrema gravidade pois intenta contra o estado de direito, visto que no império da lei, as intimações elaboradas pela autoridade constituída devem ser atendidas dentro dos seus respectivos prazos.

O lançamento não foi realizado com base em presunção visto que utilizando os meios lícitos a autoridade tributária chegou ao montante tributável e realizou o lançamento ancorado no artigo 676-I do RIR/80, visto que o contribuinte não cumpriu sua obrigação acessória de apresentar as declarações dos exercícios de 1988 a 1991.

O recorrente alega que em matéria de tributação, sonegação e fraudes, a prova deve ser inofismavelmente demonstrada sob pena de nulidade; concordamos com o recorrente, porém se trata de matéria estranha ao processo visto que fora exigida multa regulamentar de ofício calculada mediante a alíquota de 50% prevista no artigo 728 inciso II, e não do inciso III



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40.301

reservados para evidente intuito de fraude. Não houve acusação de sonegação ou fraude, sendo portanto defesa sem motivação.

Rejeito a alegação de que a autoridade deixou de ouvir o contribuinte, visto que fora devidamente intimado em todo o decurso da fiscalização e tomou ciência duas vezes da exigência tributária conforme confirmam os avisos de recebimento constantes dos autos. O momento de se ouvir o contribuinte sobre crédito exigido foi concedido através do prazo de 30 dias concedidos para efetuar o pagamento ou apresentar a impugnação.

Houve a aquisição de disponibilidade econômica visto que ficou provado no processo, através da movimentação financeira, rendimento superior àquele que oficialmente o contribuinte percebera através de sua atividade rural e de aplicações financeiras, a simples alegação de que seriam rendimentos de terceiros sem a competente documentação comprobatória não inviabiliza o feito fiscal.

O benefício ficou demonstrado através da vasta documentação colocada nos autos através da qual a autoridade demonstrou de forma inequívoca a base para o arbitramento previsto no artigo 678-I do RIR/80.

Não ficou configurado no processo o confisco alegado pelo recorrente, visto que o lançamento fora realizado com base na legislação, com a aplicação das alíquotas para o tributo estabelecido na norma legal não ferindo aquele princípio mencionado.

Afastadas as hipóteses de nulidade do auto de infração visto que não fora maculado o artigo 59 Decreto 70.235/72, do lançamento ter se baseado exclusivamente em extratos bancários e de que as provas tenham sido conseguidas por meios ilícitos, cai por terra toda extensa argumentação apresentada no recurso.



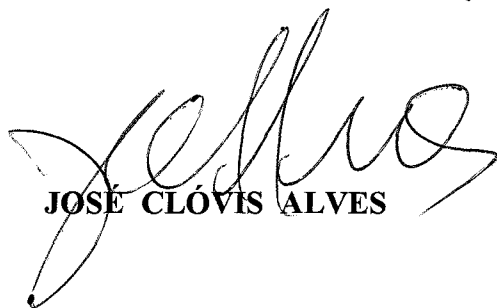
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.781/92-68
ACÓRDÃO Nº : 102-40.301

Concluindo, concordo com o lançamento pois foi realizado com base nos artigos 676-I e 678-I do RIR/80 em virtude da falta de entrega de declaração, bem como com a decisão monocrática a qual ratifico no seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.



JOSE CLÓVIS ALVES